



**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020**

NOME: EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
<b>Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural</b>		
ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º	Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação, <b>sempre que exigível</b> , de garantias financeiras e/ou outros instrumentos que assegurem <b>os recursos financeiros para o</b> descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural.	Inclusão da expressão “sempre que exigível” e “recursos financeiros” para contemplar casos em que a garantia não é exigível e deixar claro que a garantia é uma modalidade de garantia financeira e não uma garantia de performance.
Art. 2, I	agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida, <b>no Brasil, pela CVM, e, no exterior, por entidade semelhante, se houver</b> , que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito;	Inclusão de possibilidade de uso de agências de classificação de crédito do exterior para permitir a utilização de garantidores internacionais, os quais em geral são apenas analisados no exterior.
Art. 2, V	fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta-vinculada <b>ou conta equivalente à denominada escrow account</b> , tendo a ANP como <b>primeira beneficiária e o operador como co-beneficiário</b> , para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos para realização de atividades de descomissionamento de campos;	Considerando que a moeda adotada para as operações de exploração e produção de petróleo é em geral dólares americanos, incluímos a possibilidade de utilização de escrow accounts.  Além disso, sugerimos a inclusão do operador como co-beneficiário. Satisfeitas as obrigações

		por parte da ANP, o operador poderá ter acesso aos recursos.
Art. 2, VI	<p>garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, <b>os recursos financeiros para</b> o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e <b>se</b> tornarem executáveis pela ANP;</p>	<p>Inclusão da expressão “recursos financeiros” para deixar claro que a garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira e não uma garantia de performance. O garantidor deverá prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não sendo responsável pela execução de qualquer atividade. Isto é muito relevante, na medida em que a garantidora poderá não ser uma empresa operacional, ou seja, não qualificada como operadora.</p>
Art. 3, §2º	<p><b>Na hipótese de consórcio, cada contratada</b> poderá apresentar uma ou mais modalidades de garantia financeira <b>e/ou outro instrumento</b>, de forma a compor o valor a ser garantido anualmente por campo ou polo.</p>	<p>As garantias financeiras devem ser apresentadas de forma individual por cada contratada. É importante que os documentos sejam apresentados de forma segregada para garantir a confidencialidade das informações.</p>
Art. 3, §3º	<p>§3º Sem prejuízo da regra estabelecida no parágrafo 2º acima, será admitida, a exclusivo critério das contratadas, a apresentação de uma ou mais garantias englobando, conjuntamente, a participação de duas ou mais contratadas integrantes do consórcio.</p>	<p>Como regra geral cada Contratada apresenta garantia financeira com relação a sua participação no Contrato. No entanto, é possível que em função de acordos no âmbito do consórcio uma Contratada possa apresentar garantias financeiras conjuntas. Ou seja, uma Contratada apresente garantia financeira relativa a sua participação e também com relação à participação de outra(s) contratada(s).</p>
Art. 4º	Sugerimos a exclusão	Sugerimos a exclusão da previsão, uma vez que a solidariedade não se aplica à apresentação e manutenção da garantia financeira.

Art. 14	<p>Nos casos de constituição e apresentação da primeira garantia financeira, o valor total a ser garantido, <b>a ser utilizado para cálculo do valor a ser garantido anualmente, poderá, se necessário</b>, ser aferido por meio de uma ou mais das seguintes opções:</p> <p>I - certificação;  II – parecer técnico  III - análogo;ou  VI - cotação.</p>	<p>Importante que a ANP tenha flexibilidade para dispensar a aferição dos custos com o descomissionamento por terceiros, caso entenda que o Operador já apresentou elementos suficientes para tanto. Além disso, sugerimos a inclusão da opção de solicitar “parecer técnico”.</p>
Art. 26	<p>As garantias financeiras apresentadas deverão ter a ANP <b>como primeira beneficiária</b> e a(s) respectiva(s) contratada(s) como tomadora(s) e o operador como <b>co-beneficiário</b>, e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelas contratadas relativamente às atividades de descomissionamento.</p>	<p>A inclusão do operador como co-beneficiário poderia solucionar questões de inadimplemento no âmbito do Consórcio, sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP.</p>
Art. 28, I	<p>Bancos ou instituições financeiras regularmente registradas no Banco Central do Brasil e autorizadas por este a operar, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo <b>triplo A da Standard &amp; Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito)</b> na escala nacional Brasil.</p>	<p>Importante especificar que o rating triplo A exigido deve ser aquele adotado pela Standard &amp; Poors ou rating equivalente. Este parâmetro é relevante, pois a nomenclatura de outras agências pode não utilizar a expressão “Triplo A - AAA”.</p>
Art. 28, II	<p>Bancos ou instituições financeiras regularmente registradas e autorizadas para operar em seu país por seus respectivos reguladores, bem como possuam nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala global A+ da Standard and Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito).</p>	<p>Inclusão de dispositivo para permitir a utilização de bancos internacionais com suas respectivas classificações de crédito, visto que bancos internacionais podem não possuir <i>rating</i> no Brasil.</p>
Art. 29	<p>A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, <b>um ano</b>, ou até o término do contrato.</p>	<p>A diminuição do tempo de cobertura da garantia reduz os custos das Contratadas com a emissão da garantia, sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP. A atualização da garantia pelo cálculo do MAP está previsto anualmente e dessa forma o ônus do aumento/substituição da garantia de forma anual já existe para os Contratados e a ANP. Esta possibilidade permite uma maior eficiência</p>

		nos custos envolvidos na contratação da garantia.
Art. 29, par. único	A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, <b>em pelo menos 60 (sessenta) dias</b> da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.	Com a validade anual da garantia, seria mais adequado a redução do prazo para 60 dias para eventual substituição.
Art. 34	A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, <b>um ano</b> .	Vide comentário artigo 29 acima.
Art. 44, I a III	Art. 44. Será admitida garantia corporativa desde que: I - a garantidora integre o mesmo grupo societário da garantida; II - a garantidora comprove ter nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo na escala nacional Brasil na faixa triplo A ou entre as faixas duplo A+ a duplo A- <b>ou entre as faixas A+ e A- da Standard &amp; Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito)</b> ; III - o limite máximo a ser garantido por este instrumento não exceda: a) 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa <b>A+ a A-</b> , na escala nacional Brasil; b) 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com nota situada na faixa <b>duplo A+ e duplo A-</b> na escala nacional Brasil. c) <b>50% (dez por cento) do patrimônio líquido da garantidora, para garantidora com notas situadas dentro da faixa triplo A ou acima, na escala nacional Brasil;</b>	Sugestões para permitir uma adoção mais ampla da garantia corporativa dependendo da capacidade financeira das empresas. Portanto, sugerimos um escalonamento para que os ratings sejam proporcionais ao percentual de patrimônio líquido admitido.
Art. 44, V	Sugerimos a exclusão	A garantidora poderá não ser uma empresa operacional, portanto não dispor de reservas 2P. Caso a empresa atenda a todos os demais requisitos de capacidade financeira para atuar como garantidora, não há motivos em impedir a sua utilização já que o objetivo é assegurar os recursos financeiros para o descomissionamento. A exigência de reservas

		2P do campo não confere maior segurança quanto a capacidade financeira da empresa.
Art. 44, §2º	A garantia corporativa terá natureza jurídica de fiança, <b>cujo objeto consistirá na obrigação de provisão dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas pela contratada</b> , e só será aceita pela ANP caso a garantidora renuncie expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil.	Inclusão para deixar claro que a garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira e não uma garantia de performance. O garantidor deverá prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não sendo responsável pela execução de qualquer atividade. Isto é muito relevante, na medida em que a garantidora poderá não ser uma empresa operacional, ou seja, não qualificada como operadora.
Art. 47, § único	Caso a garantia corporativa seja apresentada por empresa internacional, a previsão contida no artigo 44, inciso II, não será aplicável.	O artigo 44, inciso II, traz exigência de nota de classificação de risco na escala nacional. Caso utilizada empresa estrangeira, a mesma não estará contemplada na escala nacional. Subsidiariamente, caso a ANP entenda que deve ser exigido ratings de empresas internacionais, deverá ser aplicável uma nota equivalente de longo prazo na escala global.
Art. 49	Somente será aceito depósito em conta-vinculada <b>ou conta equivalente à denominada Escrow Account:</b>	Dado que o termo “conta-vinculada” é específico na realidade local (Brasil), ele não contemplaria outros países e portanto o provisionamento em moeda e instituições estrangeiras. O nome usado globalmente para tal instrumento seria “Escrow Account”.
Art.49, I	aberta em instituição bancária com representação no país, que possua nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo triplo A na escala nacional Brasil <b>da Standard &amp; Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito) e registrada no Banco Central do Brasil.</b>	Inclusão que dispositivo que clarifica a utilização de ratings de diferentes agências.

Art.49, II	aberta em instituição bancária estrangeira, regularmente registrada e autorizada para operar em seu país por seus respectivos reguladores, e com representação no Brasil devidamente registrada no Banco Central do Brasil. A instituição bancária estrangeira deverá possuir nota de classificação de risco atestada por agência de classificação de risco de crédito com mais de 1.000 (mil) certificações, sendo a nota de longo prazo A+ na escala global da Standard & Poors (ou classificação equivalente das demais agências de classificação de crédito).	Inclusões para permitir a utilização de título de renda fixa e instituição financeira estrangeira. As atividades e dispêndios da indústria do petróleo geralmente são incorridas em moeda estrangeira, portanto é importante a possibilidade de manter os fundos em moeda estrangeira para assim evitarmos flutuações cambiais e conseqüentemente eventual falta de cobertura.
Art. 51	Os valores provisionados poderão ser aplicados em <b>títulos de renda</b> fixa ou em fundos de investimento.	Idem acima.
Art. 51, § único	O perfil de investimentos da carteira do fundo de provisionamento deverá ser composto exclusivamente por fundos e <b>títulos</b> classificados de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou <b>regulador aplicável na hipótese de depósitos em instituição bancária estrangeira</b> , como:	Vide comentário do Art. 51.
Art. 52, §1º	No caso dos incisos I, III, IV e V, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 5 dias úteis contados da data da comprovação das hipóteses deste artigo.	Dados os altos valores envolvidos seria salutar que os contratados pudessem contar com previsibilidade no mecanismo de utilização dos valores depositados ou na redução dos respectivos instrumentos de garantia de descomissionamento.
Art. 52, §2º	No caso do inciso II, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 3 (três) meses;	Vide comentário acima.
Art. 52, §3º	Decorridos os prazos dos parágrafos anteriores sem manifestação contrária da ANP, será considerada a confirmação tácita da ANP para fins de saque.	Vide comentário acima.
Art. 52, §4º	Para fins exclusivos de anuência da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou invoices que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade.	Vide comentário acima.

Artigo 60	Caso a modalidade da garantia financeira seja o fundo de provisionamento, este poderá, em comum acordo entre as partes, ser transferido do cedente para o cessionário, permanecendo a ANP como primeira beneficiária e o operador como co-beneficiário.	A inclusão do operador como co-beneficiário poderia solucionar questões de inadimplemento no âmbito do Consórcio, sem impacto negativo para a segurança almejada pela ANP.
Artigo 61	A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem <b>os recursos financeiros necessários para</b> o descomissionamento será efetuada pela ANP, caso ocorra.	Inclusão para deixar claro que a garantia prevista nessa resolução tem como objetivo assegurar os recursos financeiros para o descomissionamento. Não se trata de uma garantia de performance.
Artigo 61, § 3	Configurada a hipótese prevista no inciso I acima e/ou configurado e não justificado nem sanado o inadimplemento previsto no inciso II acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que asseguram os recursos financeiros para a realização do descomissionamento e tomará as ações necessárias para que as atividades inerentes ao referido descomissionamento sejam efetuadas pela ANP.	Inclusão para deixar claro que a ANP poderá executar a garantia financeira para obter os recursos financeiros necessários para a execução do descomissionamento na hipótese de inadimplemento total ou parcial.
Artigo 61, § 4	<b>Em qualquer hipótese, o</b> valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e <b>passará a compor, para todos os fins, o valor garantido para fins de assegurar a realização</b> das atividades de descomissionamento <b>do campo</b> .	Inclusão para clarificar que valores de execuções passariam a compor o valor a ser garantido, de forma a não criar duplo ônus para os contratados.
ANEXO I	Ttc = o maior entre dois anos ou o tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro.	Ajuste que visa evitar que a garantia de descomissionamento atinja um valor maior que o próprio custo de descomissionamento nos dois anos anteriores ao final da produção.
Anexo V	Com referência às obrigações <b>financeiras associadas ao</b> descomissionamento de instalações decorrentes do CONTRATO, ou a este relacionadas, assumidas pela GARANTIDA, ou que possam a esta ser impostas,	Inclusão para deixar claro que a garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira como as demais modalidades de garantias previstas na Resolução e não uma garantia de performance. O garantidor deverá prover os recursos necessários ao cumprimento das obrigações de descomissionamento, não sendo responsável pela execução de qualquer atividade. Isto é

		<p>muito relevante, na medida em que a garantidora poderá não ser uma empresa operacional, ou seja, não qualificada como operadora.</p>
Anexo V, item 4.	<p>Pelo presente instrumento, a GARANTIDORA garante à ANP, em caráter incondicional e irrevogável, como devedora principal e solidária, <b>os recursos financeiros necessários ao</b> pontual cumprimento no Brasil das obrigações assumidas pela GARANTIDA em relação às obrigações de descomissionamento de instalações estabelecidas pelo Contrato nº <i>[inserir o número do contrato]</i>, pelas leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos que incidam sobre a atividade de descomissionamento de instalações.</p>	<p>Inclusão da terminologia “os recursos financeiros necessários ao”, uma vez que trata-se de uma garantia financeira. Na redação original consta que a garantidora é responsável pelo cumprimento das obrigações de descomissionamento, ou seja, torna esta uma garantia de performance. Além disso, sugerimos a exclusão da parte final que traz a responsabilidade pela execução de todos os planos e programas aprovados pela ANP e um dever geral de indenizar. Entende-se que a garantia em questão se refere às obrigações financeiras de descomissionamento.</p>
Anexo V, item 5.	<p>A GARANTIDORA assume sob esta Garantia pagar à ANP a quantia de R\$<i>[inserir o Valor Nominal a ser garantido]</i> (<i>[inserir o valor por extenso]</i> Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção.</p>	<p>Entende-se que a garantidora é responsável pelo montante objeto da garantia. Portanto a redação sugerida torna líquida e certa a obrigação.</p>
Anexo V, item 6.	<p>Se a GARANTIDA não cumprir as obrigações assumidas segundo o CONTRATO, a legislação aplicável e os planos e programas aprovados pela ANP em relação ao descomissionamento das instalações ou violar, de alguma forma, as disposições dos Contratos ou da legislação referentes a estas obrigações, a ANP notificará A GARANTIDA dando-lhe prazo de 90 dias, ou inferior, nos casos de urgência, para a sanar o inadimplemento. Não cumprida a determinação pela GARANTIDA, a GARANTIDORA compromete-se à realizar o devido pagamento <b>do valor previsto no xxxx</b> para o fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta garantia quando lhe for exigido, no prazo de <b>30 (trinta) dias</b> a contar do recebimento da notificação oficial e por escrito da ANP.</p>	<p>Exclusão da frase: “..., assumindo, ainda, a responsabilidade por quaisquer perdas, prejuízos, reclamações, custos e despesas das operações de descomissionamento de instalações por parte da GARANTIDA, ou pela violação do CONTRATO por parte desta.” Como mencionado nos itens anteriores, entende-se que a garantia em questão se refere às obrigações financeiras de descomissionamento.</p>

Anexo V, item 13.	Sugerimos a exclusão: “O disposto nesta Garantia não desobriga a GARANTIDA e a GARANTIDORA da realização das atividades de descomissionamento da área que não forem executadas.”	Conforme exposto acima, trata-se de uma garantia financeira, não podendo a garantidora se responsabilizar pela execução das atividades, mas sim o pagamento.
Anexo V, item 13.	Sugerimos a exclusão: “A GARANTIDORA afirma que conhece todas as informações relevantes relacionadas ao CONTRATO, planos e programas submetidos pela GARANTIDA e aprovados pela ANP, e se compromete a se manter atualizada sobre as obrigações inscritas pela GARANTIDA nestes documentos.”	A garantidora é responsável pelo pagamento do valor objeto da garantia, não devendo se responsabilizar pelo conteúdo de planos e programas aprovados pela ANP. A garantidora poderá não ser uma empresa operacional e não terá expertise técnica para entender tais documentos.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia\_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.